

Artigo 22.º

Recurso

1. É facultado ao estagiário, alvo de avaliação, a possibilidade de apresentar recurso ao dirigente máximo do serviço ou organismo onde o estágio foi efectuado.

2. O recurso deve indicar o aspecto questionado ou eventual irregularidade e tem que ser fundamentado, não se considerando fundamento bastante a mera invocação de diferenças de avaliação, com base na comparação com a avaliação atribuída a outros estagiários concorrentes ao mesmo cargo.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 23.º

Curso de Formação

1. Para o efeito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, a Direcção Geral da Administração Pública promove, anualmente, a organização de formação com o objectivo de capacitar os estagiários em matérias e princípios administrativos.

2. Os encargos com o curso de formação são suportados, pelos sectores, em função do número de vagas a preencher nos serviços e organismos onde as vagas serão preenchidas.

3. O membro do Governo responsável pela Administração Pública define as temáticas, os conteúdos, a duração e o custo do curso a que se refere o número anterior.

Artigo 24.º

Competência

Compete à Direcção Geral da Administração Pública, no âmbito do processo de recrutamento centralizado, coordenar a elaboração dos planos de estágio e promover a organização do curso de formação.

Artigo 25.º

Plano de estágio e curso de formação

Ao plano de estágio e curso de formação na administração pública Local e nas instituições judiciais aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 23.º e 24.º.

Artigo 26.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não for especialmente regulado no presente diploma aplica-se o regime geral aplicáveis aos funcionários da Administração pública.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 13 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 44/2014

de 14 de Agosto

O licenciamento da pesca constitui uma das medidas de política necessária não só para regular o acesso às zonas de pesca e aos recursos como ainda garantir o exercício sustentável das actividades de pesca. A licença é igualmente um instrumento administrativo de gestão, controlo e inspecção da actividade.

Nessa medida, o Regime Geral dos Recursos Haliêuticos, consagrado no Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, que estabelece os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, determina que qualquer modalidade de pescas nas águas sob a jurisdição nacional está sujeita a uma licença, cuja emissão dá lugar ao pagamento de taxas.

A tabela das taxas em vigor está fixada nas portarias n.º 56/2005, de 3 de Outubro, e n.º 69/2005, de 12 de Dezembro, contudo, passados oito anos estes dispositivos legais estão desactualizados, e não adaptados às soluções constantes do regime geral das taxas.

Nestes termos, o presente diploma visa, por um lado, adaptar ao regime geral das taxas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, e, por outro lado, actualizar a tabela das taxas fixadas pelas Portarias n.º 56/2005, de 3 de Outubro, e n.º 69/2005, de 12 de Dezembro.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da actividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre o acesso aos recursos haliêuticos, que consiste em:

- a) Tramitação e emissão de licenças de pesca a embarcações de pesca industrial e artesanal; e
- b) Tramitação e emissão de licenças de pesca amadora e desportiva, ou da celebração de convénios de Pesca.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. É sujeito activo da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma, a Direcção Geral dos Recursos Marinhos.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma, as pessoas singulares ou colectivas, que exerçam a actividade de pescas.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma, visam suportar os custos decorrentes da tramitação administrativa, da emissão de licenças, bem como cobrir os custos de gestão sustentável dos recursos haliêuticos, através da implementação da política nacional das pescas e fundamentam-se nos benefícios auferidos pelos licenciados.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1. Os valores das taxas, com excepção do caso disposto no n.º 3, devidas pelo licenciamento de pesca determinam-se de acordo com tipo e modalidades de pesca e dos apetrechos e embarcações, e estão fixados na tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os valores das taxas estão sujeitos à actualização, tendo em conta a evolução da taxa de inflação.

3. Os valores das taxas devidas pela emissão de licenças de pesca a favor de embarcações estrangeiras são definidos, conforme couber, no âmbito dos respectivos contratos ou acordos tendo em consideração critérios de natureza ambiental, económica e estratégica.

Artigo 6.º

Pagamento das taxas

1. As taxas devem ser pagas no momento do pedido de licença de pesca.

2. As taxas pagas, não são reembolsáveis se a licença não for concedida, suspensa ou retirada, por razão imputável ao requerente e/ou beneficiário.

3. A Direcção Geral dos Recursos Marinhos pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor ser paga no momento da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1; e
- b) A outra metade em duas prestações mensais e consecutivas, após o pagamento da primeira parcela.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de licenças de pescas são realizados mediante o estabelecido do Regime Geral da Tesouraria do Estado, através do documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 7.º

Produto de arrecadação

O produto de arrecadação das taxas de licenças das pescas constitui receita do Estado, devendo ser depositado, regularmente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 8.º

Destino das taxas

O produto das taxas cobradas destina-se ao departamento do Estado responsável pelo sector dos Recursos Marinhos, o qual deve abrir uma conta na Direcção Geral do Tesouro, no âmbito da bancarização do tesouro.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas do Estado.

Artigo 10.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.º 56/2005, de 3 de Outubro, e n.º 69/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 12 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)**

Tipo de Pesca	Valor (ECV)
Artisanal Licenças para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por ano civil, por cada rede com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 ton. Inclusive	5.400
Superiores a 15 toneladas	7.650
Artisanal Licença para pescar com redes de arrasto para terra, por ano civil, e por cada rede	7.650
Artisanal Licenças para pescar com redes de emalhar, por ano civil	
Até 200 metros, inclusive	7.700
Além de 200 até 500 metros inclusive	11.500
Superiores a 500 metros	15.300
Licenças para pescar com artes de sacada, por arte completa e por ano civil, com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 Ton, inclusive	4.600
Superiores a 15 toneladas	6.100
Licenças para pescar à linha ou com aparelhos não especificados nesta tabela, por ano civil e com embarcações	
Até 2 Toneladas, inclusive	3.100
Além de 2 T até 10 Ton, inclusive	7.700
Superiores a 50 toneladas	11.500
Licenças para embarcações auxiliares da pesca, com transporte de pescado, quando não incluídas na matrícula da arte, por ano civil:	
Com embarcações até 50 toneladas	4.600
Superiores a 50 toneladas	6.100

Licenças para a pesca de polvo por meio de alcatruzes, por embarcações e por ano civil	7.700
Licenças para pescar Tunídeos	
a) Com rede de cerco:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 500 toneladas inclusive	82.800
Superior a 500 toneladas	198.700
b) À cana com isca viva:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 500 toneladas inclusive	82.800
Superior a 500 toneladas	198.700
c) Com palangre:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	22.900
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	30.500
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	47.700
Superior a 200 toneladas	82.800
Licenças para pescar lagosta e outros crustáceos:	
a) Com covos e outras armadilhas	
Com embarcações até 100 toneladas, inclusive	79.500
Superior a 100 toneladas	165.500
b) Por mergulho	
	23.900

Licenças para transbordo	
a) Tunídeos	
Até 20 Ton. Inclusive	15.300
Além de 20 até 50 ton inclusive	22.900
Além de 50 até 100 ton inclusive	38.100
Superior a 100 toneladas	76.200
b) Espécies Pelágicos	
Até 20 Ton. Inclusive	10.700
Além de 20 até 50 ton inclusive	18.300
Além de 50 até 100 ton inclusive	27.400
Superior a 100 toneladas	38.100
Taxas anuais a cobrar pela emissão de licença individual de Pesca Recreativa e Desportiva	
Licença Mensal	1.500
Trimestral	3.100
Anual	4.600
Tabela de Taxas anuais a cobrar no quadro de celebrações de Convénios	
Até 20 inscritos	152.500.00
de 21 a 50 inscritos	342.700.000
51 até 75 inscritos	540.000.000
Tabela de Taxas anuais a cobrar no quadro de celebrações de Convénios	
Até 20 inscritos	152.500.00
de 21 a 50 inscritos	342.700.000
51 até 75 inscritos	540.000.000

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 65/2014

de 14 de Agosto

Nos termos do Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, o exercício da actividade de radiodifusão sonora em Cabo Verde está sujeito ao regime de licenciamento, sendo que as condições de atribuição e renovação do competente alvará foram fixadas no Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, e na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, esta última enquanto regulamento complementar à boa execução das disposições daquele outro diploma.

Estipula o n.º 1 do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, que “*O alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.*” Este mesmo diploma estabelece, no seu artigo 8.º, que “*O alvará para o exercício da actividade de radiodifusão através de ondas hectométricas e métricas são atribuídos por resolução do Conselho de ministros, quando se trate de emissor de cobertura nacional, e por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando se trate de emissor de cobertura regional ou local.*”

Pela resolução do Conselho de Ministro n.º 59/98, de 16 de Novembro, foi concedida à Estação Emissora de São Vicente limitada, entidade proprietária da Rádio Morabeza, um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, de cobertura nacional.

Após 15 (quinze) anos sobre a sua concessão, em Novembro de 2013 a Estação Emissora de São Vicente limitada solicitou ao Governo, em carta endereçada ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, a renovação da respectiva licença.

Cumpridos os procedimentos processuais estipulados na lei, incluindo o parecer da Direcção Geral da Comunicação, vem o Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares propor ao Conselho de Ministros a renovação do alvará de funcionamento da Rádio Morabeza.

Assim,

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de Dezembro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É renovado o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, de cobertura nacional, concedido pela Resolução n.º 59/98, de 16 de Novembro, à Estação Emissora de S. Vicente limitada, entidade proprietária da Rádio Morabeza, com sede na Cidade do Mindelo.

Artigo 2.º

Duração do alvará

A renovação referida no artigo anterior tem a duração de quinze anos.